



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

DISPENSA DE LICITAÇÃO

OBJETO: Centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos gerados pelo município e outros serviços atinentes às atividades financeiras descritas em sua Minuta de Contrato, para o município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

EMENTA: Administrativo. Dispensa de licitação. Contratação Direta da Caixa Econômica Federal. Processamento de Crédito proveniente da venda da folha de pagamento. Serviços Financeiros. Entidade Integrante da Administração Pública Indireta. Lei nº 8.666/93, Art. 24, inc. VIII. Possibilidade.

Trata o presente Processo, sobre a autorização para a contratação da Instituição Financeira, CAIXA ECONOMICA FEDERAL / CNPJ de nº 00.360.305/0001-04, em caráter de exclusividade para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos gerados pelo município e outros serviços atinentes às atividades financeiras descritas em sua Minuta de Contrato, para o município de Tenente Laurentino Cruz/RN.

Constam nos autos Memorando oriundo da Secretaria Demandante, com a sua devida justificativa, regularidade fiscal e trabalhista da CEF, documentos constitutivos da contratada, pareceres de diversas prefeituras contratantes, bem como minuta do contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

Como sabemos, a Constituição Federal em seu art. 37, XXI, ao exigir a Licitação para os contratos ali mencionados, faz ressalva em casos especificados pela legislação, ou seja, concede a possibilidade de serem fixados, por lei ordinária, hipótese onde pode haver a dispensa da Licitação.

Procedida à análise jurídica da questão, vê-se que a matéria em comento é regulamentada através do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21/06/93, que elenca as possibilidades de dispensa do certame licitatório, sendo esta a exceção e sempre destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração. O caso estudado neste Processo Administrativo é estabelecido no Artigo 24, Inciso VIII da retro citada Lei, que prescreve:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Compulsando os autos, dúvidas inexitem que os serviços pretendidos são totalmente compatíveis com a atividade da Caixa Econômica Federal que, como se sabe, pertence a Administração Pública Indireta da União.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ

LICITAÇÕES

É de ser ressaltado inclusive que a possibilidade de contratação direta da Caixa Econômica Federal para o objeto acima referido encontra inclusive guarida no próprio entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

A Administração Pública Federal não está obrigada a promover prévio procedimento licitatório destinado a contratação de instituição financeira oficial para, em caráter exclusivo, prestar serviços de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, podendo optar por efetuar a contratação direta com fundamento no art. 37, inciso XXI (primeira parte) , da Constituição Federal, c/c o art. 24, inciso VIII, da Lei 8.666/1993, hipótese em que deverá cumprir as exigências estabelecidas no art. 26 da Lei 8.666/1993, apresentando os motivos da escolha do prestador de serviços e a justificativa do preço. - Acórdão 1940/2015-Plenário.

Se isso não bastasse, a Secretaria demandante justificou a vantagem da contratação da referida instituição bancária, e a CEF demonstrou sua completa regularidade fiscal e trabalhista;

Pelo exposto, **opina** esta Assessoria Técnica Jurídica pela legalidade da contratação direta da Caixa Econômica Federal, por meio de dispensa de licitação, em caráter de exclusividade para centralização e processamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores públicos gerados pelo município e outros serviços atinentes às atividades financeiras descritas em sua Minuta de Contrato, para o município de Tenente Laurentino Cruz/RN, consoante demanda oriunda da Secretaria de Administração, tudo isso nos termos do art. 24, VIII da Lei nº 8.666/93



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TENENTE LAURENTINO CRUZ
LICITAÇÕES

É o parecer, s.m.j.

Tenente Laurentino Cruz/RN, 14 de novembro de 2023.

CAIO TÚLIO DANTAS BEZERRA

Assessor Técnico/Jurídico.

OAB/RN 5.216